

# A CONSTITUIÇÃO DE 1988: OS INCONVENIENTES DA OPÇÃO PELO DETALHE\*

Edilson Pereira Nobre Junior\*\*

Resumo: Este artigo visa abordar uma característica da Constituição brasileira de 1988, mais especificamente o caráter detalhista que marcou - e continua marcando - o seu texto. Procura-se apontar consequências de que tal técnica legislativa é capaz de acarretar quanto ao seu desenvolvimento interpretativo, rigidez e coerência sistemática.

Palavras-Chave: constituição brasileira; técnica legislativa; disciplina detalhada.

THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988: THE DISADVANTAGES OF THE OPTION FOR DETAIL.

Abstract: This article aims to discuss about a characteristic of the Brazilian constitution of 1988, more specifically over the detailed aspect that has defined - and continues to define - it's text. This article attempts to demonstrate the consequences that this legislative technique is able to manifest according to its interpretative development, rigidity and systematical coherence.

Keywords: constitution; legislative technique; detailed discipline.

---

\* O presente texto foi inicialmente publicado como capítulo no livro Dilemas na Constituição brasileira (Fórum: Belo Horizonte, 2017. Org.: COPETTI NETO, Alfredo; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão).

\*\* Professor da Faculdade de Direito do Recife – UFPE, instituição na qual cursou mestrado e doutoramento em Direito Público. Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Sumário: 1 – A Constituição de 1988 e o Estado constitucional ( à guisa de introdução ) ; 2 – o viés detalhista; 3 – o embaraço ao livre desenvolvimento interpretativo; 4 – os prejuízos à rigidez e à coerência sistemática; 5 - palavras finais.

## 1 – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTADO CONSTITUCIONAL (À GUISA DE INTRODUÇÃO).



Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988 ostenta, dentro de nossa história, uma posição singular. Isso porque, visando à contenção do poder, político ou não, bem assim à tutela dos direitos fundamentais, assinala o ingresso do nosso sistema jurídico no paradigma do Estado constitucional de Direito.

Não que algumas de suas precedentes não contivessem, na sua roupagem escrita, dispositivos que, a partir da organização estatal, acrescida da previsão de direitos inatos aos cidadãos, tendessem a limitar o poder. Absolutamente. O que a diferencia, de forma decisiva, é o vivenciar de um clima político que favorece, no confronto texto *versus* realidade, uma expectativa de valoração dos postulados democráticos, o que até então não existia. Basta, para tanto, que se rememore a conjuntura preponderante, aqui quanto alhures, no decorrer da vigência das Constituições de 1824<sup>1</sup>, 1891, 1934 e 1946.

---

<sup>1</sup> Sobre a Carta Imperial de 1824, embora ainda mantendo traços de contemporaneidade com o modelo liberal clássico, tem-se que sofreu forte influência das constituições pactuadas, principalmente a Carta Constitucional francesa de junho de 1814, outorgada por Luís XVIII, ostentando um cariz autoritário em face da posição privilegiada do monarca dentro da organização política, à qual propiciava o poder moderador, sem contar que, porventura por isso, carecia de um modelo de controle de constitucionalidade, apto para assegurar a autoridade de seus dispositivos diante do legislador. Ademais, o clima político reinante – e que tinha seu substrato numa economia agrícola – não despertava na direção de um controle do poder, gravitando a essência dos

Isso sem contar que, noutros momentos, tais como em 1937 e em 1967-69, o clima ditatorial dissipou, integralmente, qualquer ponto de contato que pudesse associar o texto da organização política com o exigido pelo constitucionalismo. É que, em ambas as situações, a constituição formal então positivada carecia de qualquer elemento que pudesse, ainda que indiciariamente, implicar uma intenção de garantia de direito e, portanto, de controle do poder. Vivia-se – é possível dizer – numa semântica constitucional, apenas e somente.

De sua parte, o Estado constitucional é alvo de referência pela doutrina como sendo o atual paradigma vivenciado pelo Estado de Direito. Dele se reporta Zagrebelsky<sup>2</sup> como sendo aquele que se constrói a partir do pluralismo social e de numerosas instâncias, ideais e materiais, que conduzem a uma síntese, mediante pacto no qual coexistem dois aspectos: o projeto de convivência comum e a garantia das posições particulares. É, no dizer do autor, o Estado das sociedades abertas.

Por isso é que, com insistência, alude-se à concepção de Constituição democrática, a qual deve conter a consagração de determinados elementos de cunho valorativo. Peter Härbele<sup>3</sup> aponta que, dentre essas elementares, estão: a) a dignidade da pessoa humana; b) o princípio da soberania popular; c) a existência de pacto que contenha a formulação de objetivos e valores de orientação, possíveis e necessários; d) o princípio da divisão de poderes; e) o Estado de Direito e o Estado social de Direito.

Portanto, para que se possa cogitar de Estado com o qualificativo de constitucional não se afigura bastante a existência de um documento escrito, disciplinando as relações de poder.

---

direitos fundamentais em torno, principalmente, da garantia do direito de propriedade, visto sob a ótica individual.

<sup>2</sup> *La virtud de la duda – una conversación sobre ética y derecho con Geminello Preterossi*. Madri: Editorial Trotta, 2012, p. 80 e 85. Versão para o espanhol por José Manuel Revuelta.

<sup>3</sup> *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Madri: Editorial Tecnos, 2000, p. 33-34. Tradução de Emilio Mikunda.

Absolutamente. É preciso, antes de tudo, que se cogite da presença – e observância – de um complexo valorativo de inspiração democrática.

O liame entre o pacto promulgado em 1988 com referido modelo é indiscutível. Uma primeira demonstração se centra na verificação de que o seu texto, longe de seu purismo retórico, avança como um propósito de transformação, e se encontra demonstrado pela sua estrutura topográfica. Invertendo prática iniciada – e ratificada – a partir de 1824, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, asentaram como preocupação inicial o ser humano, razão pela qual fizeram que a consagração dos princípios e direitos fundamentais precedesse à disciplina da organização do Estado.

Nessa linha, o texto de 1988 incorporou, à saciedade, a previsão de direitos fundamentais, ultrapassando, em muito, a noção liberal clássica, o que resultou na regulação de novas categorias, tais como os direitos sociais, os direitos coletivos e, até mesmo, as recentes categorias.

A soberania popular foi prestigiada não somente pela eleição dos atores políticos, mas, acima de tudo, pela extensão do universo dos titulares do sufrágio. Os títulos I e II, principalmente diante da enfática redação dos arts. 1º, 3º e 4º, enunciam valores basilares e formulam objetivos para a construção de uma sociedade fraterna e pluralista, inclusive nas suas relações na órbita internacional.

A presença de uma organização política fundada numa divisão funcional do poder resulta delineada nos Títulos III (Da Organização do Estado) e IV (Da Organização dos Poderes), com a particularidade de que, atualmente, passou a integrar o rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, III).

Já a busca por um Estado que tencione se constituir num elemento de transformação coletiva em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, encontra-se presente não somente nos Títulos I e II, porém igualmente nos Títulos VII (Da Ordem

Econômica e Financeira) e VIII (Da Ordem Social).

Num acréscimo, enfatize-se que, no intuito de assegurar a manutenção e o respeito dessa ordem de valores, estruturou a Constituição vigente, com roupagem diversa daquela de suas antecessoras, modelo de jurisdição constitucional<sup>4</sup>, permitindo um maior acesso a esta aos cidadãos e à coletividade, com o fortalecimento da posição do Supremo Tribunal Federal, a partir da tendência à vinculação dos precedentes.

E não se ficou nisso. Não se pode omitir que o documento de 1988 veio a permitir, pela primeira vez entre nós, a formação – ainda que em estado embrionário – de uma cultura ou consciência constitucional<sup>5</sup>. Contrariamente às crises de um pretérito, perfeito e imperfeito, onde se buscava na via militar a solução para ocasiões de anormalidade<sup>6</sup>, esquecendo-se do texto

---

<sup>4</sup> Anota Cesar Saldanha (*Tribunal constitucional como poder – uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002, p. 109-110) que o tribunal constitucional foi uma instituição elaborada na centúria que recentemente se findou para atender aos desafios da nova fase do constitucionalismo, a partir do segundo pós-guerra, tendo em atenção justamente o exemplo da experiência frustrada de Weimar. Sendo assim, diz o autor que o tribunal constitucional é, simultaneamente, a causa e a consequência do diálogo entre o direito constitucional e os valores éticos do convívio político-social.

<sup>5</sup> Dalmo Dallari (*Constituição e constituinte*. 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 65-66), em boa hora, alude às vantagens do desenvolvimento, pela sociedade, de uma consciência constitucional, a fim de incutir nas pessoas as vantagens práticas da aplicação da constituição. Daí alertar que onde tal existe a ordem constitucional é cada vez mais forte e menor espaço é destinado para a ação inconstitucional.

<sup>6</sup> Basta conferir, durante a vigência da Constituição de 1891, o movimento tenentista e a própria Revolução de 1930. Passada a República Velha, foram marcantes o golpe de 1937 e a deposição do Presidente Vargas em 1945. Na vigência da Constituição de 1946, com a ausência de preparo para o enfrentamento de uma nova era – para o que contribuiu o clima da Guerra Fria – tivemos os episódios de 1954, 1955, 1961 até se culminar com nova quebra da ordem constitucional, em 1964. O fenômeno foi uma constante na América Latina, tanto que Múcio Vilar Ribeiro Dantas (*O novo direito constitucional*. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado*, Rio Grande do Norte, ano 1, 1º semestre, vol. 1, p. 15-16, 1977), após enfatizar que o direito constitucional não pode prescindir da realidade da sociedade política, bem como das forças que nela atuam, chamou atenção para a influência política e moderadora das forças armadas nos diversos países do mundo. A influência política do segmento dos militares mediante presidencialismo ditatorial na América Latina, a partir e durante a década de

sobranceiro, aconteceu-se, no presente, ao processo de apuração de crimes de responsabilidade, para a decretação da perda do mandato do Presidente Fernando Collor, acusado da prática de corrupção, e, recentemente, da Presidente Dilma Rousseff.

Não obstante, isso não evitou que a experiência constitucional hoje vivenciada - e nem poderia, uma vez a indefectibilidade não habitar o plano do real - se incidisse nalguns dilemas ou imperfeições, sendo um deles a eleição pela riqueza de detalhes na construção de seu texto.

O tratamento dessa particularidade constituirá o alvo do presente escrito que, doravante, será desenvolvido sem pretensão de um maior aprofundamento.

## 2 – O VIÉS DETALHISTA.

É uma dualidade assente na teoria constitucional - chegando mesmo a ser comezinha - aquela que biparte a constituição sob dois qualificativos, o material e o formal.

Pelo primeiro, têm-se as normas destinadas à regência dos aspectos basilares da organização do Estado, incluindo-se os direitos fundamentais, haja vista o seu colorido de limitação do poder e de dirigente da vida em coletividade. Num lado oposto ao de constituição material ou substancial, tem-se o conjunto de normas que, por se encontrarem no texto constitucional, ostentam uma superioridade formal diante das demais integrantes do sistema jurídico, o que é uma resultante tanto do seu processo de elaboração quanto de modificação.

Disso se tem a possibilidade, nos diversos ordenamentos, de nos depararmos com normas que podem, justamente pelo seu conteúdo, não se qualificarem como materialmente

---

1960, é apontada por Maurice J. C. Vile (*In*: Historia e historiografía constitucionales. Madri: Editorial Trotta, 2015, p. 81-82. Org.: Joaquín Varela Suanzes-Carpegna), salientando que, na atualidade, mesmo com o retorno às democracias, não se tem conferido a necessária relevância aos partidos políticos, à sociedade, aos grupos de interesses e ao pluralismo.

constitucionais, uma vez não disporem sobre aspectos estruturantes da vida da sociedade política e que deveriam ser adequadamente disciplinados pelo legislador, de modo que a sua inclusão na Lei Máxima lhes atribui uma condição formal superior. Seria, a nosso ver, a hipótese da redação original do §5º do art. 40 da nossa Constituição que, dispondo sobre servidores públicos, mencionava que as pensões deveriam ser remuneradas nos mesmos moldes dos vencimentos ou proventos percebidos pelo seu instituidor e que, na atualidade, tem nova versão, por força da EC 41/2003, no §7º. Até 05 de outubro de 1988, tal regulação constituía assunto entregue aos cuidados do legislador, conforme se vislumbrava dos estatutos funcionais.

O inverso também é suscetível de se verificar, ou seja, é possível a existência de regras constitucionais típicas e que se encontram fora da constituição escrita.

Observando-se a Constituição em vigor, é digno de constatação certo exagero de conteúdo. Vejamos. Descortina-se, pelo seu compulsar, duzentos e cinquenta artigos da Parte Permanente, sendo de notar que, atualmente, alguns deles já se encontram com a mesma numeração, acrescida de letras do alfabeto. A isso se somam cem artigos constantes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não desconheço que, no correr dos tempos, a matéria constitucional vem sofrendo notável alargamento, principalmente em face do surgimento de novas preocupações essenciais à comunidade. Novos direitos fundamentais foram sendo elaborados, com o ultrapassar da categoria dos direitos civis, destinados à tutela da liberdade e da propriedade, tão comum nas constituições do liberalismo clássico<sup>7</sup>. A disciplina das relações

---

<sup>7</sup> Destacar que Pimenta Bueno (Direito público brasileiro e a análise da Constituição do Império. In: *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 468-471) laborou, ao dividir e classificar os direitos em relação às pessoas, com três categorias, a saber: a) os direitos individuais, também denominados de naturais, primitivos, absolutos, primordiais ou ainda pessoais, consistiam em prerrogativas que a natureza – e não a lei positiva – conferiu ao homem, sendo criação de Deus e, portanto,

econômicas e familiares, bem como da educação e cultura, assomaram ao prosclênio do constitucionalismo.

No entanto, não é o fato de ter a Constituição de 1988 se voltado para abranger o disciplinamento de um complexo de matérias que se consubstancia como o motivo desse excesso de disposições. Antes, a forma com se manifestou a inserção de tais matérias.

É que, ao fazê-lo, a sua literalidade abusou em detalhes. Tal não se revela somente pelo número de seus artigos, pois muitos textos constitucionais, inclusive e principalmente alguns anteriores ao surgimento do Estado Social, incidiram nessa prática, mas com artigos desprovidos de parágrafos<sup>8</sup>.

A técnica legislativa que se privilegiou olvidou a advertência de que o teor das normas de uma constituição há de ser o mais genérico possível.

É de recordar, na pena de Gregorio Peces-Barba<sup>9</sup>, a propósito de semelhante crítica à Constituição espanhola de 1978, para cuja elaboração muito contribuíra o seu talento, o fato de que Dante Alighieri, na Divina Comédia, inseriu Justiniano no Paraíso, justamente por sua capacidade de emagrecimento das normas, de sorte a reduzir o Direito ao imprescindível, suprimindo o óbvio e o supérfluo.

Porventura uma forte desconfiança no legislador, aliada

---

inalienáveis e imprescritíveis; b) direitos civis, compreendendo tanto os direitos reconhecidos nas leis civis quanto os inerentes à nacionalidade; c) os direitos políticos, contidos nas leis e constituições políticas, resultando de conveniências destas e não como faculdades naturais. É possível se perceber, a partir de tal estrutura, uma restrição dos direitos resultantes da condição humana à primeira categoria, os quais gravitavam em torno da liberdade, da igualdade formal, da propriedade e da segurança pessoal.

<sup>8</sup> A Constituição promulgada pelas Cortes de Cádiz de 19 de março de 1812, apesar dos seus trezentos e oitenta e quatro artigos, não continha nenhum dispositivo de dimensão alargada. O mesmo se vê da Constituição francesa de 04 de novembro de 1848, integrada por cento e dezesseis curtos artigos.

<sup>9</sup> *La Constitución y los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2006, p. 96. As críticas do autor se voltam basicamente quanto ao Título Primeiro da Constituição de 1978.



igualmente a uma escassa cultura acerca da eficácia das normas constitucionais<sup>10</sup>, fez com que aqui, contrariamente, se incidisse num detalhamento da matéria constitucional até então sem precedentes. É bastante que se note não somente o número de parágrafos dos artigos da redação promulgada em 1988, mas o seu incrível acréscimo em algumas situações, em face das sucessivas alterações do seu texto. Laborou-se muito além do simples traçar de diretrizes ao legislador (*guidelines*).

Assuntos como o dos regimes previdenciários, seja o do serviço público quanto o do regime geral, dos direitos trabalhistas, do sistema tributário, dentre outros, tiveram uma disciplina alargada exageradamente.

Por exemplo, observando-se, para fins de cotejo, os dispositivos que são, no Título III, Capítulo VII, destinados à Administração Pública, forçosamente há que se defrontar com seis longuíssimos artigos (37 a 42), especificando, na maioria das vezes, normas de natureza contingente e que, por isso, não teriam justificada a sua presença num documento constitucional.

Já outras constituições promulgadas durante a segunda metade da centúria passada, não obstante conferirem relevo – indiscutível, aliás – à inserção das linhas básicas da Administração Pública no âmbito sobranceiro, não se esqueceram de que tal dever-se-ia se limitar ao enunciado, em artigos concisos, dos seus princípios gerais<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Um exemplo interessante é possível ser apontado no que concerne às relações familiares. Os arts. 226, §5º, e 227, §7º, seriam prescindíveis se a nossa doutrina e jurisprudência, não somente aferrada a um positivismo legalista, mas, igualmente, aos preconceitos de uma sociedade patriarcal, tivesse melhor despertado para o desenvolvimento tanto da normatividade da constituição quanto do princípio da isonomia, a despeito deste vigorar, nestas plagas, desde os diplomas de 1891 (art. 72, §2º), 1934 (art. 113, nº 1), 1937 (art. 122, nº 1), 1946 (art. 141, §1º) e de 1967-69 (art. 153, §1º). Eis um, dentre vários exemplos, que atestam o nosso não afeiçoamento pretérito com a relevância da constituição frente ao legislador, no sentido de condicionar a interpretação das leis.

<sup>11</sup> Ver, a esse propósito, a Constituição da República Italiana de 1947 (arts. 97 e 98), a Constituição da República Portuguesa de 1976 (arts. 266º a 272º), a Constituição da Espanha de 1978 (arts. 103 a 106) e a Constituição Política da Colômbia de 1991 (arts.

Da mesma forma, é possível constatar que a gigantesca organização constitucional do Poder Judiciário (arts. 92 a 126), acrescida com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, poderia ter sido evitada caso grande parte das disposições ali contidas estivesse inserida num estatuto nacional da magistratura.

Por isso, parece até eufemismo, numa classificação das espécies de constituição, atribuir-se à Lei Maior de 1988 o qualificativo de analítica, ou mesmo analítica extensa, de modo que o mais adequado se nos apresenta como sendo a denominação prolixa, já constante de alguns manuais<sup>12</sup>.

Examinando a estrutura da Constituição vigente, Raul Machado Horta<sup>13</sup>, numa elegante ironia, chamou atenção para o fenômeno que denominou de imperfeições da constituição expansiva e ambiciosa, pois, no caso brasileiro, as inspirações estatizantes fizeram a ordem econômica e social ingressar na minúcia regulatória, de modo a se inserir na Lei Fundamental temas de legislação ordinária e, de conseguinte, fixando na rigidez constitucional assuntos que deveriam permanecer no domínio flexível do legislador ordinário. Esqueceu-se, assim, que o Poder Legislativo, estando em sua atividade permanente mais próximo das fontes da vontade popular, teria melhores condições de refletir as tendências de mudança do eleitorado e da opinião pública. Na visão do autor, tais seriam falhas de concepção, suscetíveis de correção no futuro, mas, não foi o que ocorreu até

---

209 a 211). É certo que esta dedicou também dez artigos à função pública, mas não se pode desconhecer que se tratam de preceitos de redação não elástica.

<sup>12</sup> Opondo as constituições prolixas às concisas, mas sem distingui-las das analíticas, Bonavides (*Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros 1993, p. 73) afirma seriam aquelas, cada vez mais numerosas, que trazem matéria por sua natureza estranha ao direito constitucional, isto é, minúcias de regulamentação que melhor caberiam em leis complementares, tanto de regras como de preceitos até então reputados como pertencentes ao campo da legislação ordinária, o que aparenta significar algo mais que o analítico. Por sua vez, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco (*Curso de direito constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16) reputam como sinônimas as constituições analíticas e as prolixas.

<sup>13</sup> *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 240.

agora, nas proximidades de perfazer o documento de 1988 três décadas de vigência.

Essa circunstância, qual seja o sobejar de minúcias, é hábil para acarretar inconvenientes, conforme relataremos nos tópicos que seguem.

### 3 – O EMBARAÇO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO INTERPRETATIVO.

Um deles – e quiçá, o principal – está em que uma constituição escrita deve ser um diploma com vocação para perdurar, se não de maneira eterna, pelo menos com um grandíssimo grau de permanência.

Para que tal venha a suceder se retorna à questão da inelutável luta de Sísifo, que faz que com a constituição, para conservar a sua normatividade, deva se ajustar, ao máximo possível, à experiência vivenciada na realidade.

Isso impõe, dentre outras coisas, que o texto constitucional, elaborado num determinado instante, venha a ser, pereneamente, alvo de atualizações.

O exemplo norte-americano, mediante o qual a Constituição de 1787 subsiste com ingente força desde que os Estados Unidos se encontravam à luz de velas até atualmente, nos tempos da telemática, é indiscutível<sup>14</sup>.

A interpretação, para manter viva e atual a constituição, há de alcançar uma dinâmica, mediante uma perene adaptação das normas à vida coletiva, competindo aos intérpretes, muitas vezes, mudar - melhor dizendo, ajustar - o sentido do texto conforme as circunstâncias vivenciadas.

---

<sup>14</sup> Oportuna uma lembrança, por Robert Darton, da correspondência de Jefferson para Madison, de 06 de setembro de 1789, na qual o primeiro enfatizava: “A terra pertence sempre à geração contemporânea (...). Cada Constituição, portanto, e cada lei, expira (sic) naturalmente ao final de dezenove anos. Se forem levadas a durar mais, trata-se de um ato de força, e não de direito” (*Os dentes falsos de George Washington*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 9. Tradução de José Geraldo Couto).

Tal adaptação – diz Guastini<sup>15</sup> – sucede, na maior parte dos casos, mediante a concretização dos princípios constitucionais, operação com que é possível a descoberta de outras normas, as quais se encontram implícitas.

Prosseguindo, remata o autor que uma norma genérica, ou seja, um princípio, representa uma norma que: a) por um lado, reclama a formulação de outras normas, destinadas a concretizá-la ou a lhe dar execução; b) de outro lado, permite a sua atualização, execução ou concretização em formas muito diferentes e alternativas.

Assemelhada observação vem, de forma categórica, em Zagrebelsky, para quem:

“O caráter criativo da jurisprudência, segundo este modo de ver, depende da natureza das normas que se encontram nos seus diversos “graus de desenvolvimento” do ordenamento jurídico: isto é, depende estruturalmente do próprio direito. Estrutura do direito e discricionariedade do juiz se realizam uma junto com a outra”<sup>16</sup>.

Um pouco adiante, prossegue o autor, esclarecendo que tal potencialidade criativa está associada à textura aberta da norma interpretada<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> *Teoría e ideología de la interpretación constitucional*. 2ª ed. Madri: Trotta, 2010, p. 61 e 77. Tradução de Miguel Carbonell e Pedro Salazar.

<sup>16</sup> “Il carattere creativo della giurisprudenza, secondo questo modo di vedere, dipende dalla natura delle norme che si riscontrano nei diversi “gradi di sviluppo” del l’ordinamento giuridico: dipende cio èstrutturalmente dal diritto stesso. Struttura del diritto e discrezionalità del giudice si tengono l’una com l’altra” (*Il giudice delle leggi artefice del diritto*. Editoriale scientifica: Napolés, 2007, p. 17).

<sup>17</sup> Eis, por despertar interesse, a passagem que segue: “A raiz da discricionariedade estaria, por assim dizer, em “razões comunicativas”, conexas à natural *open texture* da linguagem, em geral, e da linguagem jurídica, em particular. Esta última linguagem, sendo constituída de noções de gênero, apresentaria, em torno de um núcleo linguístico rígido ao qual o juiz não pode se evadir, uma “aura de incerteza em suas margens”, onde a linguagem mostra uma elasticidade à disposição de quem a usa e de quem a recebe” (La radice della discrezionalità starebbe, per così dire, in “ragioni comunicative”, connesse alla naturale *open texture* del linguaggio, in generale, e del linguaggio giuridico, in particolare. Quest’ultimo linguaggio, essendo costituito da nozioni di genere, presenterebbe, attorno a un núcleo linguístico rígido al quale il giudice non può sfuggire, un “alone di incerteza ai margini”, dove uil linguaggio mostra uma

O exemplo norte-americano é, mais uma vez, digno de evocação. Com efeito, é bastante notar a evolução jurisprudencial relacionada com o exercício da função legislativa que culminou, não obstante preceituar o Artigo I do texto de 1787 pertencerem todos os poderes legislativos exclusivamente ao Congresso<sup>18</sup>, com a compreensão, a partir de uma ótica da divisão de poderes sob um pragmatismo funcionalista, que o Executivo poderia atuar nessa matéria mediante delegação do Legislativo, desde que se mantivesse nos limites desta e não transbordasse da razoabilidade<sup>19</sup>. A mesma energia transformadora sucedeu quanto ao paulatino reconhecimento da possibilidade do Estado em criar restrições à atividade econômica, o que foi se solidificando com o aresto *Nebia v. New York* (1934), bem como quanto ao princípio da igualdade racial<sup>20</sup> e do voto<sup>21</sup>.

Outro aspecto – e que não se mostra de uma menor importância – reside na circunstância de que uma constituição prolixa, inflada de preceptivos, é capaz de embaraçar o exercício da atividade da jurisdição constitucional.

Além da possibilidade do detalhamento constitucional

---

sua elasticità a disposizione di chi lo usa e di chi lo riceve. *Il giudice delle leggi artificie del diritto*. Editoriale scientifica: Napoli, 2007, p. 17).

<sup>18</sup> Eis a redação do preceito constitucional norte-americano: “ARTIGO I, Seção 1. Todos os poderes legislativos conferidos por esta Constituição serão confiados a um Congresso dos Estados Unidos composto de um Senado e de uma Câmara de Representantes” (disponível em [www.braziliantranslated.com](http://www.braziliantranslated.com). Acesso em 27-01-2016).

<sup>19</sup> O ponto de vista, que encontrou apoio em Madison nas páginas de *O Federalista* (Capítulo 47), teve a sua formulação iniciada com o *Waiman v. Southard*, 10 *Wheat* (1825), com desenvolvimento posterior em *Field v. Clark*, 143 U.S. 649 (1892), *Panama Refing Co. v. Ryan*, 293 U.S. 388 (1935) e *Fleming v. Mohawk Wrecking and Lumber Co.*, 331 U.S. 111 (1947).

<sup>20</sup> *Brown v. Board of Education of Topeka* (1954), 347 US 483.

<sup>21</sup> *Baker v. Car* (1962). Sobre o aresto, que acolheu a doutrina “um homem, um voto”, modificando a forma de estabelecimento do número de vagas por distritos eleitorais, Karl Loewenstein (La función política del Tribunal Supremo de los Estados Unidos – comentario en torno al caso <<Baker V. Carr>>. *Revista de Estudios Políticos*, nº 133, jan./fev. de 1964, p. 5-39. Tradução de Manuel Medina) ressalta o forte impacto que a interpretação formulada pela Suprema Corte produziu no sistema eleitoral americano.

representar um forte obstáculo para a renovação da constituição diante do tempo, a que nos referimos há pouco, o extenso número de disposições faz com que as questões constitucionais – que podem muitas vezes envolver a aplicação de normas inseridas em disposições transitórias – provoca a multiplicações de litígios em torno de questões constitucionais. O fato, incontestável diante das estatísticas do Poder Judiciário, sobrecarrega a jurisdição constitucional.

A isso se ajunte que o constituinte de 1988, a partir do simples acréscimo das disposições existentes nas suas antecessoras, perfilhou uma mescla confusa entre os modelos difuso e concentrado, de sorte que é possível se verificar uma lentidão na solução das questões constitucionais, cujo relevo é sempre transcendente das partes em litígio.

O mais grave é que, recentemente, no território nacional, a exemplo do que se passa alhures, vem se assistindo a uma profusão legislativa enorme, o que, confrontado com os inumeráveis dispositivos magnos, faz com que se avolume o número de invocação de inconstitucionalidades.

O modelo de controle difuso em vigor, estruturado na prática em quatro instâncias, é sobremodo lento, sem contar que os tribunais ordinários muitas vezes se veem tolhidos a outorgar uma resposta pronta, uma vez a quase intransponível necessidade de se observar o procedimento delongado da reserva de plenário, reforçada há pouco pela edição da Súmula Vinculante 10<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> A lentidão do nosso sistema de justiça constitucional é alvo de crítica da doutrina. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Estado de Direito e constituição*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 106), enfocando a questão da celeridade das decisões, sustenta a exclusão entre nós do controle difuso à americana, argumentando que este não somente delonga a incerteza sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato estatal, mas também enseja o surgimento de decisões que se multiplicam até que a questão seja definitivamente apreciada pela Suprema Corte. Antonio G. Moreira Maués e Fernando Facury Scaff (*Justiça constitucional e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 71), por sua vez, diante da visão de nosso sistema de controle de constitucionalidade, propugnam pela necessidade de um esforço para que se

Ademais, uma pesquisa nos anais do Supremo Tribunal Federal evidencia, por exemplo, que numerosas questões constitucionais, formuladas em sede de repercussão geral, ou mediante ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade e ADPF<sup>23</sup>, encontram-se pendentes de apreciação, a maioria das quais por longos anos. Na via difusa, muitas questões, inclusive e principalmente na seara tributária, obtêm o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal entre doze e até dezoito anos.

A própria forma como modelada a competência do Pretório Excelso, abrangendo a matéria penal mediante *habeas corpus* sobre questões legais, bem assim o julgamento de mandados de segurança e ações penais originárias com relação a vários agentes públicos, vem dificultando uma rápida solução das questões constitucionais.

Ainda resta notar que, ao se inserir muitas matérias no âmbito constitucional, principalmente com a enunciação inesgotável de direitos fundamentais, cujo cumprimento se afigura difícil – ou até mesmo impossível – diante da realidade existente quando de sua promulgação, é hábil de conduzir a frustrações. Consequentemente, fragiliza a ordem constitucional<sup>24</sup>.

---

busquem mecanismos que possibilitem uma melhor articulação entre o controle difuso e o concentrado no Brasil, tendo em vista os problemas de igualdade e de segurança jurídica decorrentes do exercício do controle difuso num sistema judicial complexo e diante de uma constituição detalhista como a de 1988.

<sup>23</sup> Com relação à ADPF, talvez o constituinte tenha olvidado de verificar a sua adequação ao Estado brasileiro, em virtude de sua destacada extensão territorial e em face de já existir, pela ação direta de inconstitucionalidade, mecanismo de ativação imediata do Supremo Tribunal Federal. A sua previsão pela Lei 9.882/99, tal qual uma ação direta de inconstitucionalidade ampliada, não foi das melhores saídas. Crítica, a esse particular, consta de trabalho de nossa autoria (NOBRE JR, Edilson Pereira. *Direitos fundamentais e arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2004, p. 15-24).

<sup>24</sup> Dalmo Dallari (*Constituição e constituinte*. 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 63) deixa claro que a previsão constitucional, mesmo com o sentido de definição de objetivos ou de aspirações, há de guardar coerência com a realidade, para que estes venham a se tornar viáveis, pois, diversamente, terão o significado de simples afirmações, conduzindo à desmoralização da constituição.

Assim, a menção a um rol excessivo de direitos sociais, forçando uma aparência e expectativa de uma sociedade ideal, nem sempre é a melhor técnica de defesa de tais direitos<sup>25</sup>.

#### 4 – OS PREJUÍZOS À RIGIDEZ E À COERÊNCIA SISTEMÁTICA.

No afã de se classificar os diversos tipos de constituições, tem-se por flexível aquela na qual inexistente, sob o prisma formal, qualquer distinção perante o direito ordinário. Daí se segue que, igualmente, inexistente processo especial para a sua alteração, a qual poderá suceder de forma idêntica à da lei.

Num sentido oposto, designa-se constituição rígida aquela que se diferencia formalmente da legislação ordinária, justamente para realçar a superioridade da norma constitucional sobre as demais fontes jurídicas. Essa distinção se materializa mediante o estabelecimento, no texto sobranceiro, de normas que disciplinam o processo de modificação de seu texto, distinto daquele especificado para a elaboração das leis e, necessariamente, sendo mais rigoroso e mais agravado do que este<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> É de se notar, por exemplo, que a Lei Fundamental de Bonn de 1949 não contém uma enumeração de direitos ditos sociais, havendo o seu art. 20.1 afirmado solenemente que a República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social, deixando evidente Ernesto Benda (El Estado social de Derecho. In: *Manual de derecho constitucional*. Madri: Marcial Pons, 1996, p. 521. Tradução de Antonio Lopes Pina. Coord.: BENDA, Ernesto; MAIHOPER, Wener; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang) que, embora ausente no particular um sistema de direitos fundamentais, tal preceito contém uma adesão ao Estado Social, de importância decisiva para a interpretação da Lei Fundamental. Essa circunstância não impediu que, na Alemanha, fosse praticado, com maior envergadura do que em outros países que mais se preocupam com o enunciado de determinados direitos, o respeito aos direitos sociais.

<sup>26</sup> Recordando lição tornada clássica por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, tem-se: “Portanto, no sistema das Constituições rígidas, a Constituição é a autoridade mais alta, e derivante de um poder superior à legislatura, o qual é o único poder competente para alterá-la. O poder legislativo, como os outros poderes, lhe são subalternos, tendo as suas fronteiras demarcadas por ele, e, por isso, não podem agir senão dentro destas normas” (...) “Restringe a atividade dos representantes, não os autorizando a tocar nas



Aponta-se que se cuida de um qualificativo das constituições escritas e, por este motivo, é que se afigura frequente dizer que as constituições de base consuetudinárias são constituições flexíveis, sendo exemplo usualmente referido pela doutrina o da constituição britânica<sup>27</sup>.

A caracterização de uma constituição rígida vem manifestada mediante a presença, por força do seu texto, de limitações formais e materiais ao poder constituinte derivado.

Observando-se o texto promulgado em 1988, uma primeira vista de olhos denota a existência nada mais nada menos de uma constituição super-rígida. Basta notar que, ao contrário de seus antecedentes, são abundantes e variadas as limitações ao constituinte derivado. Nele há limites circunstanciais, havendo-se acrescido a intervenção federal, ao lado do estado de sítio e do estado de defesa (art. 60, §1º). Igualmente, foi expandido o campo das cláusulas pétreas, pois, a despeito da aparente exclusão da república, que formava com a federação uma dualidade inexpugnável nos textos de 1946 e 1967-69<sup>28</sup>, inseriu-se o voto

---

disposições constitucionais e subordinando-as a elas. Restringe-se a si própria, exigindo, para as revisões das Constituições, formalidades especiais a maiorias tão amplas que impossibilitem exprimir situações efêmeras, sem assento nos princípios da moralidade nacional e nas conquistas sociais da humanidade” (*A teoria das constituições rígidas*. 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1980, p. 42).

<sup>27</sup> Ver, a propósito, Manuel Afonso Vaz (*Teoria da constituição – O que é a constituição, hoje?*). Coimbra: Coimbra Editora, setembro de 2012, p. 53-54). Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (*A teoria das constituições rígidas*. 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1980, p. 51 e 54) afirma que a Inglaterra preferiu manter-se no velho modelo costumeiro, mantendo algumas leis escritas, consideradas de altíssima importância, mas não faz distinção entre lei constitucional e lei ordinária, quer quanto à formação, quer quanto à sua validade, motivo pelo qual adota o modelo de constituição flexível. Exemplifica ainda com menção ao Estatuto Albertino de 1848 e à Constituição da extinta da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

<sup>28</sup> José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 68-69) afirma que a Constituição de 1988 não inseriu a república como cláusula intangível porque previu um plebiscito para que o povo decidisse sobre a forma de governo (república ou monarquia). Considerando-se que o povo, em votação direta, escolheu, por maioria esmagadora, pelo modelo republicano, legitimou-o de uma vez por todas. Com isso, a república passou a integrar o rol das cláusulas

direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, I a IV). Da mesma forma, restaram previstas limitações procedimentais, seja quanto à iniciativa da proposta, seja quanto ao quorum de deliberação, não podendo a proposição rejeitada ou tida por prejudicada ser renovada na mesma sessão legislativa (art. 60, I a III, §§2º e 5º).

A escolha por uma técnica legislativa que abusasse de uma regulação minuciosa, casuística, incorporando na província do permanente o que deveria ser visto como sendo do reino do transitório e que, por isso, deveria integrar o domínio do legislador, fez, nos vinte e nove anos de vigência da Constituição de 1988, com que o poder de reforma viesse a ser ativado por cento e duas vezes. Foi promulgada em 06 de junho de 2017 a EC 96<sup>29</sup>, à qual se acrescentam as seis emendas aprovadas com a revisão constitucional de 1993.

As barreiras impostas pelo texto constitucional, principalmente aquelas inerentes ao *quorum* de aprovação, foram suplantadas, na maioria das vezes pela realidade do jogo político praticado. A concentração de poder, principalmente em torno da União, fez com que, nas últimas gestões presidenciais, uma numerosa parcela dos governadores e prefeitos, e dos partidos políticos, viesse a ocasionar o reforço – e até mesmo gigantismo – da base parlamentar do Executivo, permitindo-se superar, com facilidade, o *quorum* do art. 60, §2º, da Constituição Federal.

O reproduzir minucioso dos preceitos constitucionais – o

---

pétreas, o que é reforçado pela circunstância de que a forma republicana está inscrita no Texto Magno (art. 34, VII, *a*) como princípio a ser observado e assegurado.

<sup>29</sup> O que chama atenção é a EC 95, de 15 de dezembro de 2016, a qual congelou os gastos fiscais pelo período de vinte anos quando, em virtude da matéria apresentar certa oscilação, tendo em vista a diversidade de conjunturas econômicas, mais adequado seria a disciplina da matéria pela via da lei de diretrizes orçamentárias (art. 165, II, CF), de elaboração anual. Já com a EC 96/2017, cuja promulgação foi uma insurreição à decisão do Supremo Tribunal Federal (Pleno, mv, ADI 4.983, rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 06-10-2016) que considerou inconstitucional Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, a qual regulamentou a “vaquejada” como prática desportiva e cultural, o constituinte reformador ingressou no reino da banalidade.

qual, ao invés de ser remediado, tornou-se cada vez mais assíduo e abrangente – fez com que o modo natural de atualização do texto constitucional, qual seja o da interpretação pela jurisdição constitucional, fosse abandonado. O resultado vem sendo uma banalização de dispositivos erigidos à ribalta constitucional, o que contribui para o desprestígio da força normativa da Lei Básica. É suficiente conferir que muitos dos artigos da Constituição de 1988 foram alterados mais de uma vez, sem contar que incidiram algumas dessas modificações, de uma forma renovada, no teor do mesmo artigo ou parágrafo.

Cai qual uma luva, no nosso sistema constitucional, a crítica de Zagrebelsky<sup>30</sup> quando, após ressaltar que a constituição viva está na experiência cotidiana das cortes constitucionais, assinala que uma constituição que sobrevive com incessantes modificações formais se degrada ao nível da lei ordinária, confundindo a matéria constitucional com a luta política de cada dia. Por isso, remata afirmando que a lei da boa vida das constituições está no desenvolvimento com a continuidade, sendo a jurisprudência o instrumento normal para se atingir esse fim, remanescendo a reforma como um instrumento excepcional<sup>31</sup>.

Muito embora a roupagem formal da Constituição de 1988 se incline para a rigidez, a realidade, inversamente,

---

<sup>30</sup> Jueces constitucionales. In: *Teoría del neoconstitucionalismo*. Madri: Editorial Trotta, 2007, p. 97-99. Coord.: CARBONELL, Miguel.

<sup>31</sup> Essa opinião é corroborada por Bruce Ackerman, para quem são “as revoluções judiciais, não as emendas formais, as que servem como uma das grandes vias estabelecidas para as mudanças fundamentais da Constituição vigente” (las revoluciones judiciales, no las emmiendas formales, las que sirven como una de las grandes vías establecidas para los cambios fundamentales por la Constitución vigente” (*La Constitución viviente*. Madri: Marcial Pons, 2011, p. 20). É certo que, no parágrafo seguinte, o autor expõe que a revolução não é a única senda para a transformação constitucional, assomando de especial importância as leis-parâmetros, responsáveis por desenvolver os princípios básicos do novo regime, tais como, nos Estados Unidos, o *Social Security Act* de 1935, o *Civil Rights Act* de 1968 e o *Voting Rights Act* de 1965. Isso não quer significar, de modo algum, que o autor defenda a pletera de emendas constitucionais versando assuntos de menor relevo, tal como se assiste entre nós e que a EC 91/2016 é um exemplo eloquente.

conspirou para que tal qualidade não ultrapassasse a barreira do rígido formal. Na essência, o histórico de mudanças formais do seu texto faz com que se deva cogitar, sob o aspecto real, de uma ordem constitucional substancial e verdadeiramente flexível<sup>32</sup>.

Outro ponto que não pode restar despercebido é o de que o detalhamento da disciplina constitucional, aguçado pela sobrevivência de reformas formais, envereda pela falta de coerência sistêmica.

Uma constituição, por se situar no ápice do sistema jurídico que institui, há que preservar uma indispensável coerência dentro do complexo de valores que consagra.

A infinidade de preceitos que o texto de 1988 contém propicia a que, com frequência, exista uma falta de relação lógica e harmônica entre aqueles, a qual não é afastada por critérios como o da especialidade ou da cronologia.

Alguns exemplos mostram tais incoerências. Um deles está no fato de que, a despeito do art. 1º, *caput*, da Lei Básica acentuar que o Estado brasileiro é uma República Federativa, a extensa disciplina da organização do Estado, nos arts. 18 a 43, bem assim outros preceitos, realça um agigantamento das competências da União e, ao mesmo tempo, inúmeras regras de aplicação obrigatórias à estruturação dos Estados-membros, acarreta um forte viés centralizador. Na essência, há algo muito parecido com um estado unitário.

Noutro ponto, é sabido que o constituinte de 1988 se singularizou por uma notável preocupação com a publicidade dos

---

<sup>32</sup> Não menos importante avivar ser comum dentre os autores se apontar a Constituição do Reino Unido, formada por um conjunto de documentos, como sendo formalmente e didaticamente flexível, por ser possível sua modificação mediante a tramitação de lei ordinária. Na prática tal proceder é laborado com sensatez e moderadamente. É ainda de se notar – como o faz Enrique Alcaraz Varó (*El inglés jurídico – Texto y documentos*. 6ª ed. Barcelona: Ariel, 2007, p. 09-10) – que há limitações para tanto, extraídas do costume, de maneira que as mudanças de relevância constitucional somente podem suceder mediante referendo, ou mediante o mandato concedido a um partido político em virtude de eleições gerais, sempre e quando tal ponto tenha figurado no correspondente programa eleitoral.

atos estatais. Basta notar a referência ao princípio como padrão no processo judicial (art. 5º, LX), como princípio a balizar a função administrativa (art. 37, *caput*) e, porventura numa repetição, novamente como imposição aos julgamentos e decisões administrativas do Poder Judiciário (art. 93, IX e X). Não se afigura coerente, então, que, no particular da escolha dos membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais venha a se prever eleição por voto secreto, o que, principalmente pela importância de tal designação para o campo das disputas políticas e da democracia, vai de encontro com a baliza adotada como valor inerente à ordem constitucional<sup>33</sup>.

Esse cenário vem se aguçando com as manifestações do poder de reforma. Se, por um lado, é concebível afirmar terem as emendas constitucionais que alteraram a disciplina da ordem econômica, no ano de 1995, ensejado a instituição, entre nós, do modelo de regulação independente, numa inspiração com o direito americano, não é menos acertado que não se procedeu a uma adaptação da estrutura do nosso sistema jurídico para tanto. É suficiente notar a diversidade entre os ordenamentos paradigmas quanto ao exercício da função normativa pelo Poder Executivo e quanto à organização e competência do Poder Judiciário, bem como a realidade política quanto ao controle legislativo acerca das designações dos dirigentes de tais entidades, o que conspira contra a eficácia do novo modelo regulatório entre nós.

Outro exemplo ainda nos é fornecido pela EC 16/97, a qual aprovou a reeleição, do Presidente da República, dos governadores e prefeitos, sem necessidade de desincompatibilização, alterando o §5º do art. 14. Basta uma leitura rápida do §6º do art. 14 da Constituição, que prevê o afastamento dos mesmos agentes políticos quando envolvidos em disputas para outros cargos, para evidenciar uma incoerência diante do princípio que

---

<sup>33</sup> O mais interessante é que a própria inserção de tais dispositivos – decorrente, ao que parece, da só repetição das Constituições de 1946 (art. 110, I, e 112, I) e de 1967-69 (art. 131, I e art. 133, I) – já demonstra a falta de apuro sistemático na elaboração de texto como o da lei fundamental.

coíbe o abuso de poder político.

Numa situação mais grave, para fins de facilitar o abuso de poder político, é permitida a candidatura sem afastamento do candidato, enquanto, noutra, mais branda, exige-se que este previamente renuncie ao mandato. Só os mistérios de uma disciplina assistemática, decorrente do puro casuísmo, são suficientes para explicar.

## 5 – PALAVRAS FINAIS.

Ultimando a exposição, faz-se preciso explicitar que não se pretende aqui uma investida em detrimento da Constituição de 1988. Esta, conforme realçado, representou um passo avançado no nosso constitucionalismo, porventura sendo o primeiro texto sobranceiro a ensejar, entre nós, a formação de uma consciência de respeito à Constituição, como um instrumento para moldar a atuação do Estado e da sociedade brasileira.

No entanto, não se pode desconhecer que – talvez por euforia, ou mesmo por desconfiança do legislador – a técnica empregada pelo constituinte incorporou ao conteúdo de sua obra uma regulação minuciosa dos temas constitucionais, de modo a enfraquecer a sua efetividade, seja no plano do seu desenvolvimento interpretativo, o qual é decisivo para a atuação permanente de uma constituição, seja porque as suas múltiplas e incessantes mudanças são capazes de desnaturar a sua rigidez, ou ainda em face de que o conjunto amplo de disposições que contém é, por si mesmo, uma via pela qual são capazes de se multiplicar as contradições em seu texto e, de conseguinte, abalar a essência do acervo de valor que consagra.

O que se pretende chamar a atenção é para que, no futuro, seja evitada a prática de fatiamento do texto constitucional, ou mesmo seja patrocinado um enxugamento de seu conteúdo, para o fim de permitir-lhe uma maior respeitabilidade e força normativa que se espera de uma Lei das Leis.



## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ACKERMAN, Bruce. *La Constitución viviente*. Madri: Marcial Pons, 2011.
- BENDA, Ernesto. *El Estado social de Derecho*. In: *Manual de derecho constitucional*. Madri: Marcial Pons, 1996. Tradução de Antonio Lopes Pina. Coord.: BENDA, Ernesto; MAIHOPER, Wener; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros 1993.
- BUENO, Pimenta. *Direito público brasileiro e a análise da Constituição do Império*. In: *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e constituinte*. 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 2010.
- DANTAS, Múcio Vilar Ribeiro. *O novo direito constitucional*. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Rio Grande do Norte*, ano 1, 1º semestre, vol. 1, 1977.
- DARTON, Robert. *Os dentes falsos de George Washington*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. Tradução de José Geraldo Couto.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e constituição*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GUASTINI, Ricardo. *Teoría e ideologia de la interpretación constitucional*. 2ª ed. Madri: Trotta, 2010. Tradução de Miguel Carbonell e Pedro Salazar.
- HÄRBELE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Madri: Editorial Tecnos, 2000. Tradução de Emilio Mikunda.

- HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- LOEWENSTEIN, Karl. La función política del Tribunal Supremo de los Estados Unidos – comentario en torno al caso <<Baker V. Carr>>. Revista de Estudios Políticos, nº 133, jan./fev. de 1964. Tradução de Manuel Medina.
- MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. La Constitución y los derechos fundamentales. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2006.
- MAUÉS, Antonio G. Moreira; SCAFF, Fernando Facury. Justiça constitucional e tributação. São Paulo: Dialética, 2005.
- MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. A teoria das constituições rígidas. 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1980.
- NOBRE JR., Edilson Pereira. Direitos fundamentais e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2004.
- SALDANHA, Cesar. Tribunal constitucional como poder – uma nova teoria da divisão dos poderes. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- VARÓ, Enrique Alcaraz. El inglés jurídico. 6ª ed. Barcelona: Ariel, .
- VAZ, Manuel Afonso. Teoria da constituição – O que é a constituição, hoje?. Coimbra: Coimbra Editora, setembro de 2012.
- VILE, Maurice J. C. *In*: Historia e historiografia constitucionales. Madri: Editorial Trotta, 2015, p. 81-82. Org.: Joaquín Varela Suanzes-Carpegna.



ZAGREBELSKY, Gustavo. La virtud de la duda – una conversación sobre ética y derecho con Geminello Preterossi. Madri: Editorial Trotta, 2012. Versão para o espanhol por José Manuel Revuelta.

\_\_\_\_\_ Il giudice delle leggi artefice del diritto. Editoriale scientifica: Napolés, 2007.

\_\_\_\_\_ Jueces constitucionales. *In*: Teoría del neoconstitucionalismo. Madri: Editorial Trotta, 2007. Coord.: CARBONELL, Miguel.